



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TRU) Nº 5006436-81.2019.4.04.7110/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

RECORRENTE: MARCIA BRUM DE SOUZA (RECORRIDO)

ADVOGADO: RAFAELLA MIKOS PASSOS (DPU)

RECORRIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (RECORRENTE)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A (RECORRENTE)

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -
FNDE (RECORRENTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. FIES. IMINÊNCIA DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR ATÉ UM ANO. ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.260/2001. DILAÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR O PRAZO DE UM ANO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. TESE FIXADA. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Restou demonstrada a divergência entre a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina no que tange à possibilidade de se prorrogar judicialmente o prazo do financiamento estudantil para além da dilação autorizada pela legislação, nos casos em que restam poucos semestres e/ou poucas disciplinas a serem cursados.

2. A condição de formando pode ser considerada situação excepcional ensejadora da dilação prevista no artigo 5º, § 3º da a Lei nº 10.260/2001. Ou seja, é possível verificar excepcionalidade, apta a justificar a dilação legal de até um ano, quando o estudante está na iminência de concluir o curso. Porém, a dilação não pode extrapolar o prazo de um ano.

3. Uniformizada tese no sentido de que *a iminência da conclusão de curso superior pode justificar a prorrogação do prazo do financiamento estudantil por um ano, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 10.260/2001, mas não por período superior*

4. Incidente de Uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002440442v4** e do código CRC **98a3a722**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 22/3/2021, às 14:34:37

5006436-81.2019.4.04.7110

40002440442.V4